



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.041, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a odontologia brasileira, das consequências econômicas na área de atuação em tempo de calamidade pública, e altera a lei no 9.656, de 03 de junho de 1998, para criar as notas contábeis e técnica atuarial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1815/2020.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT SE MANIFESTE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a odontologia brasileira, das consequências econômicas na área de atuação em tempo de calamidade pública, e altera a lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para criar as notas contábeis e técnica atuarial.

Art. 2º Durante o tempo de vigência do estado de calamidade pública, a alíquota única de recolhimento do imposto às pessoas jurídicas odontológicas, optantes do simples nacional, lucro real ou lucro presumido, será de seis porcento, independentemente do valor bruto anual arrecadado pela empresa.

Parágrafo Único. O percentual descrito no *caput*, será aplicado em todas as situações estabelecidas no anexo III do simples nacional 2020.

Art. 3º Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido, de forma imediata, entre prestadores odontológicos e operadoras de saúde, em todos os planos odontológicos, de autogestão e privados, a incidir em todos os contratos vigentes realizados entre as partes, a qualquer tempo, como base mínima de remuneração aos procedimentos odontológicos, os valores apurados em estudos de custos mínimos odontológicos para saúde suplementar encomendado pelas entidades odontológicas CFO, ABO Nacional, ABCD, FIO e FNO a FIPE, em 2009, com as devidas correções inflacionárias anuais até março de 2020, até que as Notas Contábeis e Nota Técnica Atuarial da Odontologia sejam elaborada pela Agencia Nacional de Saúde, conforme ocorre com a medicina, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Conselho de Saúde Suplementar, órgão deliberativo instituído no âmbito do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Ficam proibidos de reincidir os contratos com os prestadores, a fim de evitar prejuízo aos beneficiários na execução dos tratamentos já iniciados, exceto nos casos em que houver culpa de imperícia técnica homologada judicialmente. “(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo dispor sobre a odontologia brasileira, das consequências econômicas na área de atuação em declarada calamidade pública, bem como a alteração da lei no 9.656, de 03 de junho de 1998, para criar as notas contábeis e técnica atuarial.

Neste contexto, a compensação fiscal como forma de garantir que os valores cobrados pelos cirurgiões dentistas não sejam alterados com as assustadoras altas dos equipamentos de segurança individual, mantendo os tratamentos odontológicos acessíveis aos pacientes que optarem pela forma particular de tratamento.

Levando em consideração, ainda, a crescente escalada de adesão de pessoas a odontologia suplementar que ocorre, em muitos casos, como garantia trabalhista nos setores mais humildes do mercado, e que hoje toma conta de 40% do setor odontológico, o projeto também altera a lei no 9.656, de 03 de junho de 1998 com o objetivo de elaboração de Notas Contábeis e Nota Técnica Atuarial para a área Odontológica pela Agencia Nacional de Saúde, devido à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

Não sendo o dentista menos importante que o médico e sim complementar a ele em atividade, pois estão também aptos fazer diagnósticos e realizar tratamentos de patologias em sua área legal de atuação.

Cientes da situação atual em saúde pública, mediante flagrante ameaça de risco de morte de parte da população que será exposta ao COVID 19, sendo a odontologia a área de maior risco de contaminação tendo, por isso, os conceitos de biossegurança já sidos revistos pelas autoridades competentes e adotados como novas normas técnicas obrigatórias a serem implantadas em todos os ambientes de saúde, onde adotar-se-ão novos protocolos para realização dos procedimentos clínicos eletivos, de urgência e emergência em todas áreas, são os pacientes de baixa renda, dependentes dos benefícios trabalhistas como planos odontológicos , os mais afetados caso não se faça tal alteração, pois os atendimentos tornar-se-ão inviáveis aos dentistas. Além da quebra de várias empresas

odontológicas, estarão os pacientes usuários forçados a buscar atendimento eletivo e de urgência no SUS.

Sendo matéria típica de Estado e de interesse público relevante, não podem os contratos estabelecidos e que regem as relações econômicas entre prestadores e operadoras de planos de saúde odontológicos serem considerados simples contratos, onde se goza de completa liberdade comercial para serem estabelecidos entre as partes, sem controle ou interferência Estatal.

Devido a esta situação, solicita-se, para que a população usuária dos planos odontológicos esteja protegida, com seus tratamentos viáveis em custo para o cirurgião dentista, que seja alterada a Lei no 9656, de 03 de junho de 1998 e que os valores mínimos apurados no estudo chancelado pela Fipe em 2009 , a ela encomendado pelas entidades odontológicas supra citas, com as devidas correções inflacionárias anuais até março de 2009, sejam implantados como base mínima de valores, até a elaboração e entrada em vigor das normas de contabilidade estatísticas e Nota Técnica Atuarial para a área Odontológica na Agencia Nacional de Saúde, seja uma realidade na Saúde Odontológica Suplementar.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
 - b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
 - c) reembolso de despesas;
 - d) mecanismos de regulação;
 - e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
